



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2023**

Dispõe sobre a criação de selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol da família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o selo de qualidade “Empresa Amiga da Família”, com a finalidade de reconhecer e incentivar empresas que adotem, de forma voluntária, práticas organizacionais favoráveis à conciliação entre trabalho e vida familiar.

Art. 2º O selo “Empresa Amiga da Família” será concedido às empresas que adotem práticas organizacionais em, no mínimo, uma das seguintes dimensões:

I – Cultura e gestão da conciliação trabalho-família:

- a) capacitação e sensibilização de trabalhadores e gestores;
- b) divulgação de informações e boas práticas voltadas ao equilíbrio trabalho-família;
- c) promoção da igualdade de oportunidades em políticas de cargos e salários.

II – Condições de trabalho, observada a legislação trabalhista em vigor:

- a) flexibilização de horários, teletrabalho ou banco de horas, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

b) jornada parcial ou redução de jornada, desde que pactuadas e sem prejuízo ao trabalhador, nos termos da CLT;

c) outras medidas que ampliem a conciliação entre vida profissional e vida familiar, respeitada a legislação vigente.

III – Benefícios e serviços adicionais aos previstos em lei:

a) prorrogação das licenças-maternidade e paternidade, nos termos do Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008);

b) assistência financeira ou serviço de apoio para o cuidado de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou dependentes com incapacidade temporária ou permanente;

c) incentivo ao aleitamento materno, inclusive com instalação de salas de apoio;

d) medidas de apoio à parentalidade e à igualdade direitos entre homens e mulheres previstas em legislação específica, como a Lei nº 14.542/2023 e a Lei nº 14.611/2023.

Art. 3º O processo de certificação será regulamentado pelo Poder Executivo, com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento definirá os critérios de adesão, fiscalização e renovação da certificação, a cada dois anos, assegurada a participação de Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O processo de certificação observará objetividade e transparência, mediante critérios verificáveis de comprovação das práticas adotadas.

Art. 4º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência nas licitações e contratos da Administração Pública às empresas detentoras do selo “Empresa Amiga da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Família”, nos termos das Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 16:25:38.513 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 830/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254750083400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

